

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 1.236 – RJ
(Registro n. 2000.0021089-7)

Relator: Ministro Nilson Naves
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradores: Fernando Lino Vieira e outros
Agravada: Indústrias Verolme Ishibrás S/A – IVI
Advogados: Alexandre José Selva Carneiro Monteiro e outros
Requerida: Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 9902010624056 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

EMENTA: Agravo regimental – Liminar – Suspensão – Lei n. 8.437/1992.

– O deferimento do pedido de suspensão condiciona-se à comprovação dos requisitos previstos no art. 4º da Lei n. 8.437/1992.

– A excepcional medida de suspensão não se presta ao exame de **error in procedendo** e **error in judicando**, o que deve ser combatido através dos meios processuais adequados.

– A reiteração dos argumentos do pedido indeferido torna inexistente o ataque à decisão recorrida.

– Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fontes de Alencar, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, Felix Fischer e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Gilson Dipp e, justificadamente, os Srs. Ministros Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves e Francisco Falcão.

Brasília-DF, 11 de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente.

Ministro Nilson Naves, Relator.

Publicado no DJ de 13.5.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão proferida por esta Presidência às fls. 106/108, indeferindo pedido de suspensão de liminar.

Eis o teor da decisão impugnada:

“O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fulcro nos arts. 4^o da Lei n. 8.437/1992, e 1^o da Lei n. 9.947/1997, requer a suspensão da liminar concedida pela Juíza-Relatora do Agravo de Instrumento n. 9902010624056, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2^a Região.

Para tanto, aduz:

– a decisão foi equivocada, visto que, com a concessão da medida liminar, permitiu a substituição da constrição da renda advinda dos alugueres decorrentes de contrato de arrendamento mercantil, pelos bens situados na Comarca de Angra dos Reis, portanto, fora da praça de execução, afirmando que a Empresa-devedora possui outras rendas estranhas àquela;

– ao autorizar o sobrestamento da execução, possibilitando à Empresa-devedora o exercício da opção que formalmente já exerceu com base na legislação que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, a decisão resta contrária à ordem pública por estar em discordância com o texto da Medida Provisória n. 2.004, de 14.12.1999;

– a empresa Indústrias Verolme Ishibrás S/A é a maior devedora da Previdência Social no Estado do Rio de Janeiro, tendo seu débito ultrapassado o valor de R\$ 196.000.000,00 (cento e noventa e seis milhões de reais) e que, mesmo com a constrição da renda advinda dos aluguéis, só seria possível saldar 60% (sessenta por cento) da dívida, e isso, após 22 anos, que é o prazo remanescente do referido contrato de arrendamento.

A decisão, que conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, foi deferida nestes termos (fl. 14):

‘(...)

Vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, já que a penhora sobre a receita da Agravante decorrente do contrato de locação por ela firmado com a empresa Multiportos Operadora Portuária S/A acarretará inevitavelmente grave prejuízo ao fluxo normal dos negócios da Agravante, ocasionando a impossibilidade de efetuar o pagamento de seus funcionários e honrar os compromissos firmados com diversos credores.

Isto posto, defiro a liminar, face à presença dos pressupostos autorizadores da concessão da mesma, a fim de atribuir o efeito suspensivo pleiteado, para sobrestar a execução fiscal, possibilitando o exercício pela Agravante da opção que formalmente já exerceu com base na legislação que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, bem como para determinar a imediata liberação da penhora relativa à receita, passando a mesma a recair sobre os bens imóveis oferecidos pela Agravante, situados na Comarca de Angra dos Reis-RJ.

(...).’

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento (fls. 101/104).

Breve relato, decido.

O pedido não merece prosperar, porquanto o Requerente não logrou demonstrar a ocorrência, na hipótese, dos requisitos atinentes ao artigo 4º da Lei n. 8.437/1992 – *manifesto interesse público* ou *flagrante ilegitimidade*, (...) *para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas* –, o que inviabiliza o pleito.

A decisão impugnada, por si só, não está apta a provocar grave lesão à ordem ou à economia públicas nem à economia da Autarquia-requerente, até mesmo porque naquela há expressa determinação de que a penhora recaia sobre os bens imóveis já oferecidos, situados na Comarca de Angra dos Reis-RJ (fl. 14). Visando garantir, portanto, o juízo da execução.

Na verdade, trata-se de questão situada no âmbito do litígio entre as partes, não afetando os interesses envolvidos no juízo excepcional da suspensão de liminar.

Além disso, decisões deste Superior Tribunal de Justiça não amparam a pretensão do INSS:

‘Processual Civil. Penhora em dinheiro. Movimento mensal da empresa-executada. Observância das formalidades legais. Matéria probatória. Lei n. 6.830/1980, art. 11, § 1º. CPC, arts. 659 **usque** 665. Súmula n. 7-STJ. Precedentes.

– A jurisprudência admite a penhora em dinheiro do faturamento mensal da empresa-devedora-executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como nomeação do administrador, com apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

– Impossível, em sede de recurso especial, a revisão da matéria fática que embasou a fundamentação da decisão recorrida, a teor da jurisprudência sumulada desta Corte.

– Recurso não conhecido.’ (REsp n. 45.631-SP, rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 14.8.1995).

E ainda,

‘Execução fiscal. Penhora. Faturamento da empresa. Impossibilidade.

– Predomina no STJ o posicionamento no sentido de que só se admite a penhora de parte do faturamento da empresa quando não houver outros bens a serem penhorados e com as cautelas exigidas pelos arts. 677 e 678 do CPC.

– Recurso improvido.’ (REsp n. 183.630-SP, rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 14.12.1998).

Posto isso, indefiro o pedido.”

Em síntese, alega o Agravante que:

– a decisão concessiva de liminar causa grave lesão à economia pública, eis que o Tribunal de origem afastou a penhora formalizada sobre receita certa e de fluxo regular – aluguéis advindos de contrato de arrendamento –, passando a recair sobre bens imóveis, objeto de dação de pagamento, situados na Comarca de Angra dos Reis;

– a liminar causa grave lesão à ordem pública, pois não foi observado o disposto no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, e art. 656 do CPC;

– a suspensão da execução, em face da opção pelo Refis, causa, também, lesão à ordem pública, uma vez que se deu em data posterior à formalização da penhora sobre os aluguéis;

– na hipótese, não se trata de faturamento, e, sim, de receita, sendo permitida, portanto, a penhora.

Não reconsiderarei.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Consoante o disposto no art. 4º da Medida Provisória n. 1.984-22, de 27 de setembro de 2000, o pedido de suspensão somente é cabível para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não sendo possível o seu deferimento por ofensa à lei ou à jurisprudência de tribunal superior.

Para tanto, dispõe o Agravante de meios processuais adequados que lhe possibilitam combater o **error in procedendo** e o **error in iudicando**.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de não ser possível transformar a estreita via de suspensão em sucedâneo recursal ordinário, consoante anotado no AgRg na Pet n. 1.055-MA, e SSs n. 605-BA, 626-PB e 643-AC.

No tocante às demais alegações, verifico que configuram mera reiteração dos argumentos do pedido indeferido, o que torna inexistente qualquer ataque aos fundamentos da decisão recorrida, conforme entendimento verificado no AgRg na Pet n. 832-RJ.

Nego provimento ao agravo.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 927 – RJ

(Registro n. 2001.0067256-7)

Relator: Ministro Nilson Naves
Agravante: Ministro Juan Carlos Ramirez Villanneva
Advogados: Afonso César Burlamaqui e outros

Agravado: Banco Central do Brasil

Procuradores: Valdinei Tomiatto e outros

Requerido: Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento n. 200102010186270 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

EMENTA: Agravo regimental – Deferimento – Suspensão – Cabimento – Competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça – Decisão de juiz federal – Pendência de julgamento de agravo regimental na origem – Lesão à economia pública – Lei n. 4.348/1964 – Recurso conhecido e improvido.

– É da competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça apreciar eventual pedido de suspensão de segurança, mesmo pendente na origem julgamento de agravo regimental.

– A suspensão de liminar será deferida quando presente um dos requisitos autorizadores constantes na Lei n. 4.348/1964.

– A liberação do pagamento de vultosos recursos destinados ao exterior, sobre os quais pende controvérsia, causa grave lesão à economia pública.

– Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília-DF, 17 de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente.

Ministro Nilson Naves, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Cuida-se de agravo regimental contra a decisão proferida por esta Presidência às fls. 73/74, deferindo o pedido de suspensão da liminar concedida pelo Juiz Francisco Pizzolante nos autos do Agravo de Instrumento n. 20010201018627-0, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Eis o teor da decisão agravada:

“O MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu decretou a prisão temporária de Juan Carlos Ramirez Villanneva, acusado da prática de delitos contra o Sistema Financeiro (operação de câmbio não autorizada e saída de moeda para o exterior). Em face das informações do Delegado Regional do Banco Central do Brasil, o Ministério Público Federal requereu, para resguardo de eventuais prejuízos da Fazenda Pública, o arresto de valores identificados na fiscalização.

Deferido o pleito, concedeu-se o arresto ‘dos valores objeto da pretensão (US\$ 2.903.501,00, acrescidos de eventuais juros, dividendos, correção monetária ou quaisquer frutos de aplicação), bem como de outros valores porventura titulados por Juan Carlos Ramirez Villanneva, até o momento, equivalente a US\$ 459.572.391,00 (correspondente ao que saiu de sua conta e que foi objeto de crime de evasão, segundo indícios explanados pelo Ministério Público Federal), e ainda mais R\$ 10.692.000,00, visando ao acautelamento das multas penais devidas pelos crimes em tese cometidos pelo requerido referido’.

Diante disso, o indiciado impetrou mandado de segurança perante a 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no qual pleiteou o desbloqueio de suas contas internacionais no Banco Prosper S/A. Inicialmente concedida a liminar, a MMa. Juíza Federal reconsiderou posteriormente sua decisão com lastro na informação da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.

Contra essa reconsideração, o Impetrante interpôs agravo de instrumento ao qual foi deferido efeito suspensivo, determinando-se, entre outras providências, que ‘o Banco Prosper S/A de imediato cumpra a decisão judicial, pagando, no exterior, ao Impetrante ora agravante, o saldo de sua conta-corrente na instituição’.

Nessa moldura, o Banco Central do Brasil formula pedido de suspensão daquela decisão, ao fundamento de ameaça de grave lesão à

economia pública, tanto mais quanto, nos termos do pedido de arresto formulado pelo Ministério Público Federal, ‘tais valores (cerca de meio bilhão de dólares) devem ser objeto de decretação de perda em sede penal, por serem produto e objeto de crime, além de também estarem sujeitos à perda administrativa, nos termos da Lei n. 9.069/1995’.

Afigura-se-me presente, na espécie, requisito autorizador da contracautela requerida, tendo em mira que a liberação do pagamento de valores a respeito dos quais pende acirrada controvérsia, a ser efetuado pelo banco no exterior, exhibe potencial suficiente a causar grave e irreparável lesão à economia pública.

Posto isso, defiro o pedido em ordem a suspender a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2001.02.01.018627-0, da lavra do Juiz Francisco Pizzolante, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.”

Aduz o Agravante que:

– a competência para apreciar eventual pedido de suspensão seria do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, porquanto pendente de julgamento agravo regimental naquela Corte;

– “a suspensão da liminar então deferida pelo Desembargador Federal, Dr. Francisco Pizzolante, se deu em razão da grave lesão à economia pública, como fez crer o Banco Central e, maliciosamente, fez V. Ex.^a ‘embarcar’ nesta tese ridícula e sem sustentação. O Banco Central fala em 500 milhões de dólares e nós falamos de 3 milhões de dólares, muito dinheiro, é verdade, porém menos de 1% (hum por cento) do valor indicado pelo Bacen, e mais, se tal valor de 3 milhões tem potencial suficiente a causar grave e irrevogável lesão à economia pública, **data venia**, realmente o Brasil vai bem pior do que nós, simples cidadãos brasileiros, supomos!” (fl. 85);

– em verdade, o mandado de segurança em questão trata de valores na ordem de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

– “pediu autorização formal, foi autorizado e passou a operar regularmente. Quando quis retirar-se do mercado, mandou vender seus papéis e perdeu dinheiro, porém, se viu impedido de receber no exterior os valores que de lá vieram a maior” (fl. 86);

– “alguém com prisão preventiva desde 26.2.1999” provavelmente não “iria pedir ao Banco Central, em setembro de 2000, para operar e ingressar recursos, como fez” (fl. 88).

É o relatório.

Não reconsiderarei.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Preliminarmente, não merece prosperar a tese do Agravante quanto à competência do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região para apreciar eventual pedido de suspensão no caso em tela.

Cuida-se de decisão proferida por membro de tribunal, e esta Presidência vem entendendo que, em tal hipótese, a despeito da interposição de agravo, instaura-se a jurisdição deste Superior Tribunal para apreciar eventual pedido de suspensão de segurança.

Ademais, a existência de qualquer um dos requisitos previstos no art. 4º da Lei n. 4.348/1964 já é causa suficiente para o deferimento do pedido de suspensão de liminar.

Na hipótese, a liberação do pagamento de vultosos valores sobre os quais pende controvérsia, a ser efetuado pelo Banco Central no exterior, exhibe potencial suficiente a causar grave e irreparável lesão à economia pública.

Nego provimento ao agravo.

